



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 057/2026

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA DE INSTITUIÇÃO BRASILEIRA SEM FINS LUCRATIVOS QUE TENHA POR FINALIDADE ESTATUTÁRIA APOIAR, CAPTAR E EXECUTAR ATIVIDADES DE ENSINO, PESQUISA, EXTENSÃO OU DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, PARA EXECUÇÃO INDIRETA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS DO QUADRO PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOERÊ/PR, BEM COMO DE PROCESSO SELETIVO DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 75, XV, DA LEI 14.133/2021.

PARECER JURÍDICO 068/2026

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de Dispensa de Licitação, visando a **CONTRATAÇÃO DIRETA DE INSTITUIÇÃO BRASILEIRA SEM FINS LUCRATIVOS QUE TENHA POR FINALIDADE ESTATUTÁRIA APOIAR, CAPTAR E EXECUTAR ATIVIDADES DE ENSINO, PESQUISA, EXTENSÃO OU DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, PARA EXECUÇÃO INDIRETA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS DO QUADRO PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOERÊ/PR, BEM COMO DE PROCESSO SELETIVO DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 75, XV, DA LEI 14.133/2021.**

A necessidade da contratação foi exposta no Estudo Técnico Preliminar nº 003/2026, proveniente da Secretaria de Administração do Município de Goioerê/PR, com descrição da solução e demais minúcias.

O objeto foi definido conforme Termo de Referência nº 062/2026, também proveniente da Secretaria de Administração do Município de Goioerê/PR.

Foi realizada cotação de preços, formalizada através da Pesquisa de Preços nº 022/2026.

Encaminhado o feito ao Departamento de Contabilidade do Município, atestou-se a existência de recursos orçamentários para a pretensa contratação.

Consta dos autos que 02 (duas) instituições manifestaram interesse no objeto do certame, apresentando os respectivos documentos de habilitação.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

As propostas formalizadas pelas instituições foram analisadas pelo Agente de Contratação e respectiva Equipe de Apoio, declarando-se a Fundação de Apoio ao Campus de Paranavaí – Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí – FAFIPA, conforme relatório de julgamento de propostas e habilitação.

Assim, vêm os autos, via sistema e na forma do art. 53, da Lei 14.133/2021, para fins de análise dos critérios jurídicos legais da pretensa contratação e de legalidade do procedimento em si.

É o relato do essencial.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DA ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Deve-se ressaltar que a análise desta Procuradoria incide, exclusivamente, sobre os aspectos jurídicos-formais do feito, não sendo de atribuição deste órgão analisar atos procedimentais da fase interna ou elaborar juízo de valor sobre a pretensa contratação, de forma que é de inteira responsabilidade dos agentes públicos competentes a regularidade do procedimento, veracidade dos elementos e das justificativas lançadas aos autos, partindo-se do pressuposto de que todas as informações contidas são verdadeiras e legítimas (presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos) bem como que a Administração Pública certificou-se quanto à viabilidade orçamentária e financeira, assim como das possibilidades administrativas, organizacionais e da necessidade da escolha.

Nesse sentido é o enunciado nº 7, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **EVITANDO-SE POSICIONAMENTOS CONCLUSIVOS SOBRE TEMAS NÃO JURÍDICOS**, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Com efeito, exame de legalidade é realizado nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/2021, abstraindo-se dos aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da **IMPESSOALIDADE**, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Faz-se este esclarecimento porque o Parecer Jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de **NATUREZA OPINATIVA E NÃO VINCULANTE**, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.

Vejamos trecho do Acórdão 186/2010, do Plenário do TCU:

“O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões **EMINENTEMENTE TÉCNICAS DO EDITAL**, como esta que determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo.”

Portanto, essa manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, esclarecendo que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Obviamente, que tais circunstância não impedem que sejam realizados apontamentos e sugestões por parte deste órgão, que devem ser objeto de consideração e apreciação pelo Gestor Público.

Assim, o prosseguimento da providência em inobservância aos apontamentos, será de responsabilidade inteira e exclusiva da Administração Pública.

2.2. DA CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO

O instituto jurídico da licitação é pressuposto de legalidade para as contratações formalizadas pela Administração Pública, e possui esteio constitucional, consoante art. 37, XXI, da Carta Maior de 1988:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Licitação materializa os princípios da isonomia e da impessoalidade, viabilizando, através da justa competição, a obtenção da contratação apta à produção do resultado mais vantajoso (art. 11, I, da Lei 14.133/2021) – tudo em prol do interesse público.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Porém, percebe-se que o próprio texto constitucional ressalva a possibilidade em se realizar contratações diretas, desde que respeitados os pressupostos legais.

Nesse particular, vislumbram-se 02 (duas) hipóteses de contratações diretas, a Dispensa e a Inexigibilidade de Licitação.

A inexigibilidade da licitação reserva-se às situações de impossibilidade de competição – pressuposto básico da inexigibilidade de licitação. Tanto é, que o rol descrito no Art. 74, é **exemplificativo**.

Nas dispensas, a licitação é, em tese, possível. Entretanto, o legislador, de antemão, descreve situações em que o gestor pode, por razões de conveniência e oportunidade, optar pela contratação direta. Nessas hipóteses, o rol é taxativo.

Segundo Marçal Justen Filho¹:

“As hipóteses de contratação direta podem ser agrupadas, basicamente, em duas categorias. Há as hipóteses de inexigibilidade e há os casos de dispensa de licitação. (...)

Inexigibilidade de licitação é conceito que, sob o ângulo teórico, antecede o de dispensa. É inexigível a licitação quando for inviável a disputa entre particulares pelo contrato. Havendo viabilidade de disputa, é obrigatória a licitação, excetuados os casos de “dispensa” autorizados por lei.

Logo, a Administração Pública deve verificar, primeiramente, se a licitação é exigível ou inexigível. Se não for o caso de inexigibilidade, passará a verificar se estão presentes os pressupostos da dispensa de licitação. Se não for o caso nem de inexigibilidade nem de dispensa, então se passará à licitação.

A inexigibilidade deriva da *natureza das coisas*, enquanto a dispensa é produto da vontade legislativa. Esse é o motivo pelo qual as hipóteses de inexigibilidade indicadas em lei são meramente exemplificativas, enquanto as da dispensa são exaustivas. É que somente a dispensa de licitação é criada por lei – logo, a ausência de previsão legislativa impede o reconhecimento de dispensa de licitação. As hipóteses de inexigibilidade dependem das circunstâncias, impondo-se sua adoção independentemente da vontade do legislador”.

Segundo Rafael Carvalho Rezende Oliveira²:

As hipóteses de dispensa de licitação encontram-se no art. 75, da Lei 14.133/2021.

Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para se atender o interesse público de forma mais célere e eficiente. É importante notar que as hipóteses de dispensa de licitação representam exceções à regra constitucional da licitação, permitidas pelo art. 37, XXI, da CRFB (“ressalvados os casos especificados na legislação”). O legislador autoriza o administrador a dispensar, por razões de conveniência e oportunidade, a licitação e proceder à contratação

¹ FILHO. Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo. 9ª edição. P. 523. Revista dos Tribunais.

² OLIVEIRA. Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos. 13ª Edição. P. 69 e 70.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

direta.

A dispensa de licitação possui duas características principais:

- a) **Rol taxativo:** as hipóteses de dispensa são exceções à regra da licitação; e
- b) **Discrecionalidade do administrador:** a dispensa depende da avaliação da conveniência e oportunidade no caso concreto, sendo admitida a realização da licitação.

Assim, percebe-se que a dispensa está sujeita à existência de previsão legal expressa (rol taxativo) e também à discricionariedade do Administrador Público.

No caso trazido à apreciação jurídica, a Administração Pública pretende a contratação da **FUNDAÇÃO DE APOIO AO CAMPUS DE PARANAÍ – FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ – FAFIPA – CNPJ 05.566.804/0001-46**, com fulcro no art. 75, XV, da Lei 14.133/2021.

Art. 75. É dispensável a licitação: XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União, editou as súmulas 250 e 287, que assim dispõem:

SÚMULA TCU 250: A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

SÚMULA TCU 287: É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Saliento, preliminarmente, que, embora o fundamento legal constante das súmulas se refira ao teor da Lei 8.666/1993, a redação mostra-se equânime à nova redação operada pela Lei 14.133/2021, razão pela qual, o substrato normativo e jurisprudencial produzido com base no ordenamento anterior mantém-se aplicável.

Extraí-se do texto legal e, sobretudo, das Súmulas do Tribunal de Contas da União, que é possível a contratação de serviço de promoção de concurso público, desde que respeitados os requisitos legais, especialmente, o nexo efetivo do objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através do Prejulgado nº 2488, reforça tal conclusão:

1. O emprego da expressão “extensão” no art. 75, XV da Lei n. 14.133/21, não constitui um permissivo legal para a contratação das instituições nele definidas para todo e qualquer serviço ou ações, pois há que se demonstrar os requisitos previstos no dispositivo legal referido, a finalidade estatutária da instituição e o objeto contratado.
 2. Somente as ações relacionadas a atividades de forma direta com as áreas de ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional científico e tecnológico e estímulo à inovação podem ser objeto de contratação com fundamento no art. 75, XV, da Lei n. 14.133/21.
 3. A publicação prevista no § 3º do art. 75 da Lei n. 14.133/21 não se faz obrigatória em se tratando da dispensa de licitação prevista no inciso XV do mesmo dispositivo legal, cabendo ao gestor atender aos preceitos no art. 72 da Lei n. 14.133/2021, que regulamenta o processo de contratação direta.
- (TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 2488, Decisão n. 1717/2024, Processo n. 2400301500, Relator Luiz Eduardo Cherem, Sessão 13/12/2024, Situação: Em vigor)

Nessa linha, tem-se que os requisitos para a pretensa contratação são os seguintes:

- a) Pessoa jurídica a ser contratada que seja instituição brasileira que tenha finalidade estatutária de apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação;
- b) Inquestionável reputação ética e profissional;
- c) Tratar-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos;
- d) Nexos causal entre o objeto da contratação e a natureza da instituição a ser contratada;
- e) Compatibilidade dos preços com o mercado.

Compulsando-se o Estatuto Social da Fundação de Apoio ao Campus de Paranavaí – Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí – FAFIPA, denota-se ser uma instituição sem fins lucrativos, conforme art. 1º.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Art. 1º. A FUNDAÇÃO DE APOIO AO CAMPUS DE PARANAVAÍ – FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ – FAFIPA, cujo Campus é componente da Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia patrimonial, administrativa e financeira, com duração indeterminada, com sede na Avenida Paraná nº 794-A, esquina com a Rua Guaporé, 1º andar, Centro, CEP 87705-190 na cidade de Paranavaí, Estado do Paraná, regendo-se pelo presente Estatuto, instituída através de escritura pública.

Ademais, apreciando-se os demais artigos do referido Estatuto Social, percebe-se que a pretensa contratada tem como objetivos básicos, o desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão, além de promover o desenvolvimento científico. Tecnológico e estímulo à inovação, conforme art. 3º.

Art. 3º. Constitui objetivos básicos da Fundação apoiar o Campus de Paranavaí, Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí, o desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão, promovendo o desenvolvimento científico, tecnológico e estímulo à inovação e as relações institucionais entre o Campus de Paranavaí, Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí, a comunidade universitária e a sociedade, através de:

Quanto ao nexo entre o objeto do certame e a natureza da instituição a ser contratada, constata-se, através dos objetivos que há vínculo entre um e outro.

Eis o teor do art. 3º, II, do Estatuto Social:

II - articulação com entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, visando a forma de colaboração, firmando contratos ou convênios, para execução de programas de pesquisa, ou prestação de serviços no desenvolvimento de atividades de formação, aperfeiçoamento, recrutamento e seleção de pessoal através de concursos ou testes seletivos.

Nesse ponto, também foram apresentados Atestados de Capacidade Técnica relativos à prestação de serviços equânimes ao que se pretende contratar.

- Atestado de Capacidade Técnica do Município de Araucária/PR – datado de 20/02/2026;
- Atestado de Capacidade Técnica do Município de Campo Mourão/PR – datado de

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

24/03/2023;

- Atestado de Capacidade Técnica do Município de Cascavel/PR – datado de 06/02/2025;
- Atestado de Capacidade Técnica do Município de Guarapuava/PR – datado de 18/06/2024;
- Atestado de Capacidade Técnica do Município de Londrina/PR – datado de 01/06/2023;

Quanto à reputação ético-profissional, consta do feito Declaração de Qualificação Institucional, Natureza não lucrativa e Reputação ético-profissional.

No que se refere à compatibilidade de preços com o mercado, foi realizada Pesquisa de Preços pelo órgão técnico do Município de Goioerê/PR, conforme FPP nº 22/2026, atestando-se através do relatório de julgamento das propostas e da habilitação, que a contratada apresentou proposta de menor valor.

“Procedida a análise das propostas, observando-se os critérios estabelecidos no Estudo Técnico Preliminar e Termo Referência, bem como os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, verificou-se, conforme quadro comparativo de propostas anexo junto a cotação de preços, que a Fundação de Apoio ao Campus de Paranavaí - Faculdade Estadual de Educação Ciências e Letras de Paranavaí - FAFIPA, inscrita no CNPJ nº 05.566.804/0001-76, **apresentou a proposta de menor valor**. Diante disso, constatada a regularidade da proposta apresentada e sua compatibilidade com o objeto pretendido, procedeu-se ao aceite da proposta da Fundação de Apoio ao Campus de Paranavaí - Faculdade Estadual de Educação Ciências e Letras de Paranavaí – FAFIPA”.

Quanto ao objeto do certame/natureza do serviço a ser contratado, denota-se que a contratada ficará responsável pela gama de serviços especificados no item 9, do Termo de Referência.

Ademais, verifico que o serviço será prestado de maneira *intuito personae*, ou seja, sem a possibilidade de subcontratação do objeto, conforme item 11, do Termo de Referência:

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

11 REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Subcontratação

Não será admitida a subcontratação, ainda que parcial, do objeto contratado, considerando a natureza técnica especializada dos serviços e a exigência de que a instituição selecionada detenha, em seu próprio quadro técnico e estrutura organizacional, a capacidade operacional, logística e jurídica necessária à execução integral do concurso público e do processo seletivo simplificado, respondendo diretamente por todas as etapas do certame e pelos resultados decorrentes de sua execução.

Garantia da contratação

Não haverá exigência da garantia da contratação dos art. 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

Dito isso, não vislumbro vícios no procedimento, razão pela qual, tenho que há substrato normativo e documental apto a permitir a formalização da contratação direta.

Assim, há possibilidade jurídica na contratação direta via Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 75, XV, da Lei 14.133/2021, nos termos da fundamentação.

2.3. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

De acordo com o art. 72, o processo de contratação direta, compreendendo os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deve ser instruído com a seguinte documentação:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Portanto, ainda que se trate de procedimento de contratação direta, é necessário que seja minimamente instruído, em prol do Princípio da Legalidade.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Em atenção ao **INCISO I, DO ART. 72, DA LEI 14.133/2021**, verifico que há juntada do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, com descrição da necessidade da contratação, estimativa das quantidades.

Tocante ao **INCISO II, DO ART. 72, DA LEI 14.133/2021**, foi realizada pesquisa de preços no feito, com declaração do valor máximo de aceitabilidade para a contratação, utilizando-se os seguintes parâmetros para obtenção dos preços:

- Pesquisa de Preços via “Banco de Preços” – acesso em 12/03/2026;
- Editais e contratações similares;
- Potenciais Fornecedores.

Verifico, ainda, que fora acostado ao feito Parecer Contábil, atestando a existência de recursos orçamentários, na forma do **ART. 72, IV, DA LEI 14.133.2021**.

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOERÊ
 AV. AMAZONAS, 280 - JARDIM LINDÓIA - Goioerê
 CEP: 87360-000 CNPJ: 78.198.975/0001-63 Telefone: (44) 3521-8918
 E-mail: compras@goioere.pr.gov.br Site: goioere.pr.gov.br/

PARECER CONTÁBIL

Em atenção a solicitação do setor de compras e licitações para verificar a existência de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes do objeto especificado abaixo, certifico que:

[X] - Há recursos orçamentários para pagamento das obrigações conforme dotações especificadas
 [] - Não há recursos orçamentários para pagamento das obrigações

Processo: 57/2026
Modalidade:
Data do Processo: 18/03/2026
Objeto do Processo: Contratação direta de instituição brasileira sem fins lucrativos que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, para execução indireta de serviços técnicos especializados na realização de concurso público destinado ao provimento de cargos efetivos vagos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Goioerê/PR, bem como de processo seletivo destinado à contratação de pessoal, com fundamento no art. 75, XV, da Lei 14.133/2021 e de acordo com as especificações e condições constantes deste termo de referência.

Recursos orçamentários: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOERÊ

Cod.	Descrição da Despesa	Máscara	Fonte	Saldo Disponível	Valor Estimado
89	GESTÃO ADMINISTRATIVA	09.001.04.122.0002.2013.3.3.90.3	00000	R\$ 193.995,62	R\$ 106.080,00
				Total:	R\$ 106.080,00
				Total Geral:	R\$ 106.080,00

Goioerê, 18 de Março de 2026

DAIANE FRANCIÉLE DOS SANTOS

No que toca à habilitação do Contratada (**ART. 72, V, DA 14.133/2021**), foram anexados os seguintes documentos:

- CNPJ da Instituição;
- Estatuto Social – 6ª Reforma Estatutário;

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

- *Certidão Negativa de Débitos Federais;*
- *Certificado de Regularidade do FGTS;*
- *Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;*
- *Certidão Negativa de Débitos Estaduais;*
- *Certidão Negativa de Débitos Municipais;*
- *Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial;*
- *Certidão Negativa de Improbidade e Inelegibilidade;*
- *Consulta Consolidada do TCU;*
- *Atestados de Capacidade Técnica;*
- *Declarações da Empresa;*

A justificativa do preço e razões de escolha do contratado (**ART. 72, VI E VII, DA LEI 14.133/2021**) estão dispostas no ETP, Pesquisa de Preços, e no relatório de julgamento.

Dito isso, salvo melhor juízo, tenho que o Procedimento está adequadamente instruído nos termos do art. 72, da Lei 14.133/2021.

Saliento que não houve juntada da Minuta Contratual para análise, devendo, portanto, ser confeccionada em atenção ao art. 92, da Lei 14.133/2021 c/c art. 13, da Lei 11.107/2005.

Ademais, em atenção ao parágrafo único do art. 72, da Lei 14.133/2021, alerta para a necessidade de divulgação e manutenção à disposição do público, do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato do contrato, em sítio eletrônico oficial, em prol do Princípio da Publicidade (art. 37, caput, da Lei 14.133/2021).

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, manifesto pela **viabilidade jurídica** na pretensa contratação direta na modalidade dispensa de licitação, na forma do art. 75, XV, da Lei 14.133/2021³.

Saliento que a presente manifestação é de caráter meramente opinativa no sentido de orientar o gestor público no aspecto jurídico-legal, a fim de evitar questionamento por parte dos órgãos de controle, **NÃO CUMPRINDO**, portanto, imiscuir-se acerca dos critérios de conveniência,

³XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos"



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

oportunidade e necessidade da contratação.

Recomendo, ainda, de que as propostas apresentadas pelas instituições interessadas integrem o presente feito, tendo em vista a necessidade de dar-se transparência à escolha da Banca Organizadora, e ainda, facilitar a compreensão dos fatos por parte dos órgãos de controle e, consequentemente, do julgamento das contas junto ao TCE-PR.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

Goioerê, datado e assinado digitalmente.

MATEUS MELLERO BERGANTINI
PROCURADOR MUNICIPAL – MATRÍCULA 506321
OAB/PR 96.513

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br

Assinantes



Mateus Mello Bergantini

Assinou em 31/03/2026 às 15:52:51 com o certificado avançado da Betha Sistemas

Eu, Mateus Mello Bergantini, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

XMQ

GNJ

33J

LO4